

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285518 - MG
(2018/0098970-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WASHINGTON LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S) -
MG102818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, sendo incabível o agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.518 - MG (2018/0098970-0)

AGRAVANTE : WASHINGTON LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S) - MG102818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por WASHINGTON LÚCIO PEREIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de conhecimento do agravo ante sua intempestividade, tendo em vista que foi protocolizado somente em 5/3/2018 contra decisão de inadmissibilidade do apelo nobre publicada em 14/12/2017, ou seja, quando já esgotado o prazo recursal.

Nas razões do presente recurso (fls. 434-440 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, ser cabível a apresentação do agravo interno, que deveria ter sido submetido ao órgão colegiado.

Enfatiza que apenas com a conclusão do julgamento do agravo interno pelo tribunal de origem, iniciou-se a contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 445-449 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.518 - MG (2018/0098970-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, sendo incabível o agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cumprе esclarecer que na presente hipótese não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o qual determina que a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno. Isso porque o tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, mencionando, apenas como reforço argumentativo, o REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A decisão ora impugnada está assim fundamentada:

"(...)

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/12/2017, sendo o agravo somente interposto em 05/03/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o agravo regimental/interno, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido: EDcl no AREsp 345.761/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/6/2014).

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 371/372 e-STJ)".

Conforme se depreende da própria fundamentação da decisão ora atacada, é pacífica nesta Corte a orientação de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal, sendo esta a razão de o agravo em recurso especial ser intempestivo.

Merecem destaque, nesse particular, os seguintes precedentes, que bem demonstram estar a decisão ora agravada em sintonia com o entendimento jurisprudencial mais recente das Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer de recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

Precedentes.

2. O prazo para interposição do agravo em recurso especial era de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 544 do CPC/1973. No caso, os recorrentes não lograram demonstrar a alegada tempestividade.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos. *Precedentes.*

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.238.758/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.019.968/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015. Desse modo, a interposição de agravo interno na origem não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.162.503/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 6/4/2018 - grifou-se)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a oposição de embargos declaratórios à decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015.

2. Agravo interno improvido"

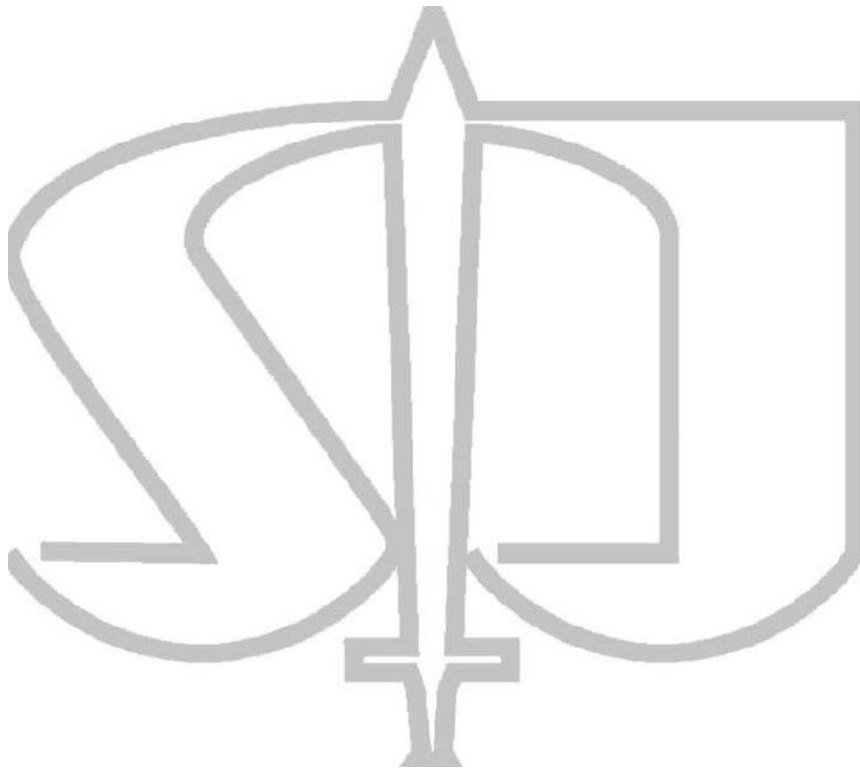
(AgInt no AREsp 1.075.172/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.285.518 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0098970-0

Número de Origem:

10000160178596005 50163016620168130024 01785961320168130000 10000160178596 50033183520168130024
10000160178596004 10000160178596003 10000160178596002 10000160178596001

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUCIO PEREIRA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S) - MG102818

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUCIO PEREIRA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S) - MG102818

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018